



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-15

SEB

=====

06 TC-000423/026/05

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Clodoaldo Pelissioni – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Planserv – TCL, objetivando a execução dos serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente), Flávio Simões (Coordenador de Operações) e José Luiz Moreira (Fiscal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Acompanham: Expedientes: TC-028197/026/04, TC-044166/026/07 e TC-017352/026/08.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares termos aditivos² a contrato também julgado irregular³, e conheceu dos

¹ Prolatado em sessão de 12-11-13, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho (fls. 1505/1506).

² Termo Aditivo e Modificativo nº 170, de 02-05-07, que teve por finalidade a redução de R\$ 10.082,66, equivalente a 2% do valor dos serviços a ser realizados a partir da 28ª medição provisória.

Termo Aditivo e Modificativo nº 225, de 30-05-07, prorrogou o prazo de vigência do ajuste por mais 8 (oito) meses e acresceu serviços da ordem de R\$ 1.849.301,32, correspondente a 23,60% do valor inicial, passando o total do contrato para R\$ 9.835.160,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



termos de conclusão do contrato, de 08-02-08, e de encerramento, de 09-03-10, celebrados entre o **DER/SP** e o **CONSÓRCIO PLANSEV - TCL**, objetivando a execução de serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação, no valor inicial de R\$ 7.995.941,40.

Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 1496/1503), o decreto de irregularidade decorreu da aplicação do princípio da acessoriedade aos termos examinados.

1.2 Em suas **razões**, o **Recorrente** (fls. 1509/1516) anunciou que não pretende discutir o princípio universal da acessoriedade, mas invocou outro em seu favor, qual seja, o que diz respeito ao ato jurídico perfeito, cuja validade requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme estatuído no artigo 104 do Código Civil.

Anotou que os aditivos, em si, não infringiram qualquer disposição legal, pois foram celebrados, por um lado, para formalizar desconto concedido e, por outro, para prorrogar o prazo contratual, acrescer obras e serviços e alterar o cronograma de execução, de forma a permitir que fosse cabalmente concluído o objeto, o que de fato ocorreu conforme termos de conclusão e de encerramento e manifestação da Assessoria de Construção da Autarquia.

Por fim, considerando que os referidos instrumentos foram celebrados antes da decisão definitiva deste E. Plenário, requereu o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão impugnada.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fl. 1592) e a **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 1593) manifestaram-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de

³ A concorrência e o contrato de 30-11-04 foram julgados irregulares pela Primeira Câmara, em sessão de 05-12-06, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O julgado foi confirmado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 18-07-07, Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 1593-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 04-12-13 (fl. 1506) e o recurso protocolado em 06-01-14 (fl. 1509).

Considerando os efeitos do Ato GP nº 03/2013, que suspendeu o expediente no período de 19-12-13 a 03-01-14, o recurso é tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões ofertadas não são hábeis para infirmar a decisão combatida.

Segundo as regras estabelecidas no artigo 49, § 2º⁴ c.c. com artigo 59, *caput*⁵, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da ilicitude da licitação tanto se estendem sobre a contratação dela decorrente como fazem retroagir os efeitos da declaração que fulminar o contrato administrativo.

Portanto, é inexorável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre os termos aditivos em exame, que são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Sendo este julgado irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

⁴ “Artigo 49
§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

⁵ “Artigo 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A jurisprudência da Casa é tranquila. Dentre as muitas e corriqueiras decisões sobre o assunto destaco a prolatada no TC-002144/009/05, por E. Tribunal Pleno, na sessão de 07-11-12, negando provimento a recurso ordinário, consoante excerto extraído do voto condutor do e. Conselheiro Robson Marinho, que ora transcrevo:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03⁶:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário. Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressupõem.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

3.2 Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e da PFE e voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO

⁶ Tribunal Pleno; Sessão de 04-03-2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.